



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº. 135 /2008**

**Sessão:** 7ª Sessão Ordinária de 23 de janeiro de 2008

**Processo Nº:** 1/2201/2006

**Auto de Infração Nº:** 2/200615376

**Recorrente:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**Recorrido:** EDSON OCCHI

**Relatora:** MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

**EMENTA: ICMS. FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO DE MERCADORIAS.**

Nulidade do Auto de Infração, por imprecisão na descrição da infração. Cerceamento do direito à ampla defesa. Ilegitimidade Passiva. Responsabilidade da infração deve recair no Transportador. Súmula nº. 1 do Conselho de Recursos Tributários. Não configurado nos autos o transporte de mercadorias sem documentação fiscal. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, em consonância com o que dispõe o art.53, §11 do Dec.25.468/99. Recurso oficial conhecido e não provido.

**RELATÓRIO:**

A infração apontada na Inicial descreve "*o transporte de mercadorias sem documentação fiscal e sem apresentação da mesma para selagem e pagamento dos impostos devidos*".

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fisco aponta como penalidade o Art.123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

O Autuado, por não contestar a acusação que lhe foi imputada, foi considerado revel, às fls.24.

De acordo com o despacho da M.Mª. Juíza de Direito Auxiliar da 5ª Vara da Fazenda Pública, Dra. Joriza Magalhães Pinheiro, as mercadorias apreendidas foram liberadas.

O Julgador Singular se manifestou, às fls. 26/28, julgando **IMPROCEDENTE** o feito fiscal.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

Através do parecer nº. 548/2006, a Consultoria Tributária opinou por conhecer o recurso oficial, dando-lhe provimento, opinando pela procedência da acusação fiscal.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

O Auto de Infração nº. 2006.15376 de 13/05/2006 denuncia o motorista EDSON OCCHI pela irregularidade a seguir descrita:

“Transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal realizado por pessoa física. O autuado conduzia no veículo de placa GBR-4007/PR, mercadorias conforme CGM 263/2006, sem documentação fiscal e sem apresentação da mesma para selagem e pagamento dos impostos devidos”.

Inicialmente, é importante dizer que a empresa destinatária das mercadorias, MADEIREIRA RIO BRANCO LTDA, impetrou Mandado de Segurança pleiteando a liberação das mercadorias. A M.Mª. Juíza de Direito Auxiliar da 5ª Vara da Fazenda Pública, Dra. Joriza Magalhães Pinheiro, deferiu liminarmente a liberação, conforme se depreende da leitura do teor da documentação acostada às fls.20/23.

A leitura da peça basilar demonstra que o Processo Administrativo Tributário possui um vício insanável. A descrição do fato que motivou a autuação é confusa: inicialmente, o Agente do Fisco relata o transporte de mercadoria sem documentação fiscal; logo em seguida, anuncia a não apresentação da documentação fiscal para selagem e pagamento do imposto.

Considerando esse relato, indaga-se: o ilícito praticado pelo Autuado seria Transporte de mercadorias sem documentação fiscal ou não apresentação dos documentos fiscais para selagem e pagamento do imposto? Situações deveras contraditórias.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

Essa contradição pode explicar os vários entendimentos sobre a questão. O Julgador Singular assim se manifestou: *"forçoso é assentir que não se tratava de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, mas de mercadorias acompanhadas de documentos fiscais sem selo fiscal de trânsito"*. Por seu turno, a Consultora Tributária se manifestou ressaltando que a ausência de nota fiscal no trânsito de mercadorias, antes de concluída a ação fiscal, configura infração às normas tributárias.

O Dec. nº. 25.468/99, que dispõe sobre o processo Administrativo Tributário, determina que é necessário que o Auto de Infração contenha descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, subsumido em um tipo legalmente previsto, decorrendo tais exigências dos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Assim, no presente caso, temos uma total imprecisão na descrição do fato que motivou a autuação, prejudicando o Autuado no seu amplo direito de defesa e do contraditório, restando tão-somente o reconhecimento da nulidade do Processo Administrativo Tributário.

Contudo, fazendo uma leitura minuciosa do Termo de Ocorrência de Ação Fiscal nº. 50/2006 e do Boletim de Ocorrência nº. 130-4684/2006, fls. 14/16, verifica-se que houve também uma errônea eleição do sujeito passivo e, por conseguinte, a extinção processual sem análise de mérito, haja vista a Súmula nº. 1 do Conselho de Recursos Tributários, cujo teor transcrevo abaixo:

**SÚMULA 1 - CONSTATADA INFRAÇÃO A LEGISLAÇÃO DO ICMS NO TRÂNSITO DE MERCADORIA, A RESPONSABILIDADE DEVERÁ RECAIR EM NOME DA EMPRESA TRANSPORTADORA, QUANDO DEVIDAMENTE IDENTIFICADA, E NÃO NO DO SEU MOTORISTA, SIMPLES EMPREGADO.**

No mérito, o Auto de Infração é **IMPROCEDENTE**, nos termos do despacho do douto Procurador, Dr. Matheus Viana Neto, a seguir transcrito:

*"A existência das notas fiscais relativas às mercadorias transportadas, ainda que apresentadas em momento posterior ao início da ação fiscal, não invalida a sua legitimidade: a saída das mercadorias do estabelecimento é*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

*que constitui o fato gerador do ICMS, e este foi formalizado regularmente. O outro fato capaz de fundamentar o lançamento do crédito tributário (quando a mercadoria encontra-se sem nota fiscal) não restou caracterizado, razão pela qual a PGE ratifica entendimento para a improcedência do feito fiscal”.*

Assim, apesar de vislumbrar a ocorrência de nulidade e extinção processual, posiciono-me pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de infração, coadunando-me com o art.53, §11 do Dec.25.468/99, que prescreve: “quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade”.

É o **VOTO**.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido EDSON OCCHI.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho contido nos autos. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 25 de abril de 2008.

  
P/ Ana Maria Martins Timbó Holanda  
**PRESIDENTE**

  
Magna Vitória G. Lima  
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

P.R.   
Fernanda Rocha Alves do  
Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

PR   
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Maryana Costa Canhamary  
CONSELHEIRA

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO